

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *inclui o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O Projeto de Lei em exame tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente à semelhança do tipo previsto no art. 122 do Código Penal com relação ao suicídio.

O autor, em sua justificação, argumenta:

O chamado “cutting” (ou automutilação) é caracterizado pela agressão deliberada ao próprio corpo, sem a intenção de cometer suicídio. Não há ainda dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes



SF/17756.82033-67

em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida.

Especialistas afirmam que o mundo online em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e tablets. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do “bullying”, por exemplo.

A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Tal prática de incitação, além de odiosa, piora o quadro das crianças e adolescentes que praticam a automutilação, a qual, hodiernamente, é considerada uma doença psicológica.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi oferecida emenda readequando as penas previstas no ordenamento jurídico-penal.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

De fato, quanto à técnica legislativa, foi acertada a concepção dada ao Projeto de Lei pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que reduziu as penas inicialmente previstas de seis meses a dois anos para seis meses a um ano no tipo simples; de um a quatro anos para um a dois anos se resultar lesão corporal; de dois a oito anos para um a três



anos se resultar lesão corporal grave; e de quatro a doze anos para dois a seis anos se resultar morte.

As novas penas estão, assim, em consonância com as demais previstas no Código Penal, em especial a do crime de induzimento ao suicídio, bem como na legislação penal esparsa.

Sucedo que, se se pretende um novo tipo à semelhança do previsto para o suicídio, a simetria não foi levada às últimas consequências. Com efeito, o tipo do art. 122 do Código Penal é crime material, que depende da ocorrência do resultado lesivo, no caso a tentativa de suicídio, para se consumir. Mais do que isso, na dicção vigente do CP, o crime exige que o suicídio tentado resulte ao menos em lesão corporal de natureza *grave*.

Não vemos sentido, pois, em tratar o induzimento ao *cutting* como crime formal, o que deixaria o tipo muito aberto, ofendendo o princípio da taxatividade.

Em nosso modo de entender, portanto, só haverá o crime de induzimento a automutilação se alguma lesão corporal efetivamente a criança ou o adolescente chegue a produzir em si própria. Antes disso, teremos um indiferente penal, assim como hoje é o suicídio em si.

Por essa razão, propomos um substitutivo para a devida correção deste pequeno equívoco, louvando o mérito e a iniciativa do ilustre Autor por sua oportuna proposição, bem como os aperfeiçoamentos processados pela Comissão que nos antecedeu no exame da matéria.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, na forma do seguinte substitutivo, restando *prejudicada* a Emenda nº 01-CDH:



**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, DE 2015**

Inclui o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor acrescida do seguinte art. 244-C:

“**Art. 244-C.** Induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se a autolesão corporal se consuma.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de um a três anos de reclusão.

§ 2º Se resulta em morte, a pena é de dois a seis anos de reclusão.

§ 3º Incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive salas de bate-papo da internet.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17756.82033-67